



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA DEPUTADA GABI GONÇALVES

PROJETO DE LEI Nº ____ /2023

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
PUBLICAÇÃO DOS CÁLCULOS DE REAJUSTE,
REVISÃO OU ALTERAÇÃO TARIFÁRIA PELAS
PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DELEGADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE
ALAGOAS.**

Art. 1º – As prestadoras de serviços públicos delegados do Estado de Alagoas publicarão no Diário Oficial do Estado e em seus respectivos sítios eletrônicos os cálculos de reajuste, revisão e qualquer outra operação que venha a impactar o valor das tarifas que praticarem.

Art. 2º – Para fins desta lei, aplicam-se as seguintes definições:

I – poder concedente: a União, o Estado de Alagoas, ou os Municípios, em cuja competência se encontre o serviço público;

II – entidade regulada: pessoa jurídica de direito público ou privado ou consórcio de empresas ao qual foi delegada a prestação de serviço público, mediante procedimento próprio;

III – serviço público delegado: aquele cuja prestação foi delegada pelo poder concedente, através de concessão, permissão, autorização, convênio, contrato de gestão, parceria público-privada ou qualquer outra modalidade de transferência de execução de serviço público, inclusive as decorrentes de normas legais ou regulamentares, atos administrativos ou disposições contratuais, abrangendo também sub-rogação, subcontratação e cessão contratual, as últimas desde que devidamente autorizadas pelo poder concedente;

IV – instrumento de delegação: ato que transfere a delegação da realização da prestação do serviço público abrangendo as previstas no inciso III deste artigo;

V – gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

VI – serviços públicos delegados, que compreendem:

a) rodovias concedidas sujeitas à fiscalização estadual;

b) transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros;

c) serviços públicos de saneamento básico sujeitos à fiscalização da ARSAL-AL, compreendendo o abastecimento de água potável e o esgotamento sanitário.

Art. 3º – A publicação exigida por essa lei deverá:

I – expor os dados de forma clara, objetiva e compreensível para o cidadão comum;

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 572/2023
Data: 08/03/2023 - Horário: 15:54
Legislativo





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA DEPUTADA GABI GONÇALVES

II – informar as fontes dos dados utilizados, a metodologia para os cálculos e os fundamentos para a sua adoção, de modo que se permita a reelaboração e a aferição dos resultados obtidos;

III – ocorrer com a mesma antecedência exigida para alteração tarifária, conforme previsão no respectivo instrumento de delegação;

IV – nos sítios eletrônicos:

a) ser acompanhada de informações históricas sobre os cálculos, com a tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos;

b) ser disponibilizada em formato de dados abertos.

Art. 4º – As prestadoras alcançadas por essa lei que eventualmente não dispuserem de sítio eletrônico ficam obrigadas a constituí-lo para o fim previsto nessa lei.

Art. 5º – A verificação e fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações previstas nesta Lei ficará a cargo da ARSAL, estando a infratora sujeita à multa, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único – O valor da multa será graduado conforme a gravidade da conduta e será cobrado em dobro no caso de reincidência, apurada no período de 5 anos.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 08 de março de 2023.


Gabriela Cristina Gonçalves da Silva Cordeiro

Deputada Estadual





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA DEPUTADA GABI GONÇALVES

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que cria a obrigatoriedade dos prestadores de serviços públicos delegados pelo Estado de Alagoas divulgarem em Diário Oficial e seus sítios eletrônicos os cálculos de revisão, alteração e reajuste das tarifas cobradas da população pela utilização dos serviços, assim como divulgar histórico dos cálculos e a evolução das revisões.

A medida busca fornecer aos consumidores e à população em geral informações claras e de fácil acesso sobre a composição das tarifas dos serviços públicos, possibilitando fiscalização quanto aos critérios de reajuste e revisão das tarifas.

Outrossim, as informações poderão subsidiar os consumidores e a sociedade em geral na cobrança ao Poder Público cessionário quanto aos critérios utilizados para definir o aumento das tarifas previstos nos contratos de cessão, possibilitando eventual discussão quanto à alteração dos parâmetros em caso de aumentos desproporcionais

Por fim, a obrigação prevista não acarreta aumento de custos às empresas cessionárias, que apenas publicizarão as informações já estipuladas nos instrumentos de cessão por meio de sítios eletrônicos já existentes.

Portanto, estas são as razões que nos levam a submeter à consideração dos nobres colegas Deputados o presente projeto de Lei.


Gabriela Cristina Gonçalves da Silva Cordeiro

Deputada Estadual

